



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 1.874-A, DE 2007**  
**(Do Sr. Bruno Araújo)**

Revoga o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 1.889/07, apensado (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda substitutiva; e pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 1.889/07, apensado (relator: DEP. SARNEY FILHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\* Atualizado em 15/02/18, para inclusão de apensados (3)

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1.889/07

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemenda substitutiva oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda substitutiva adotada pela Comissão

V - Novas apensações: 7791/14 e 9392/17

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de revogar o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que prevê modalidade culposa de crime contra a administração ambiental, consistente em *“conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público”*.

A previsão de modalidade culposa do crime ambiental em questão tem ocasionado entraves na concessão de licenças, autorizações ou permissões por parte dos órgãos ambientais. Os gestores desses órgãos têm se sentido intimidados a conceder as licenças, autorizações ou permissões, em face do receio de, por uma mera falha formal ou mesmo divergência na interpretação das normas ambientais, ou seja, sem qualquer má-fé ou dolo, ficarem passíveis de enquadramento no tipo penal do parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605/1998.

Entendo que a falha, sem comprovação de dolo, na concessão de licenças, autorizações ou permissões por parte dos gestores de órgãos ambientais tem punição suficiente através das sanções administrativas a que os servidores públicos estão sujeitos.

Na atualidade, a doutrina entende que o direito penal tem como finalidade a “proteção subsidiária de bens jurídicos”. Subsidiariedade, nesse contexto, exprime a idéia de preferência a medidas sócio-políticas menos gravosas. É daí que se diz que o direito penal tem a finalidade de impedir danos sociais que não podem ser evitados com outros meios menos gravosos.

No caso presente, conforme já afirmado acima, entendo que o dano social a ser protegido pelo parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605/1998 pode ser perfeitamente evitado através de meios menos gravosos, qual seja a imposição de penalidades administrativas (advertência, suspensão, demissão, etc.) aos servidores públicos que, por negligência, imperícia ou imprudência (ou seja, de forma culposa) concedam licenças, autorizações ou permissões em desconformidade com as normas ambientais.

É pelas razões acima expostas que venho propor descriminalização da forma culposa do delito tipificado no *caput* do art. 67 da Lei nº 9.605/1998, mediante a revogação de seu parágrafo único.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2007.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**  
PSDB/PE

|   |
|---|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---|

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais  
e administrativas derivadas de condutas e

atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### Seção V

#### Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

## PROJETO DE LEI N.º 1.889, DE 2007

### (Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a redação do artigo 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1874/2007.

#### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou

permissão em **flagrante contrariedade à legislação ambiental**, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa. (N.R.) “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que ora submetemos a exame nesta Casa legislativa visa corrigir equívoco na legislação repressiva das condutas penais lesivas ao ambiente, fruto de uma redação inadequada.

O artigo 67 da Lei no. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 tem-se revelado ao longo da sua curta prática aplicada à gestão ambiental brasileira obstáculo a que os agentes públicos da administração ambiental realizem com a devida autonomia e segurança atos de fiscalização e licenciamento dos estabelecimentos, obras e serviços potencialmente poluidores e que, por essa mesma razão demandam o crivo da administração ambiental e a emissão das licenças ambientais.

A atual redação desse dispositivo de lei revela-se como ameaça a pesar sobre o analista ambiental e o agente público a que esteja afeta a emissão da licença, do que garantia para que decidam com segurança sobre as demandas que lhes sejam apresentadas. A preocupação, no licenciamento, muitas vezes deixa de ser o empreendimento a ser licenciado para projetar-se no risco assumido da atividade do servidor público ao agir de ofício.

A atividade de licenciamento ambiental deixa assim de ser garantia da sociedade para tornar-se risco pessoal do agente administrativo, o que – a nosso ver - é resultado da atual redação da norma penal, que prevê punição quando o funcionário conceda licença, permissão ou autorização ambiental “em desacordo com as normas ambientais”.

Estamos, então, propondo a sanção punitiva quando exclusivamente decorra da emissão de licenças “em flagrante contrariedade à legislação ambiental “ e não mais do “desacordo com as normas ambientais”, como na redação original do

dispositivo que propomos seja modificado. A atual dicção da norma penal que indigita uma conduta em “desacordo com as normas ambientais “ pode ser interpretada como se tratando de normas ambientais em sentido lato, inclusive normas técnicas ou prescrições conforme pressupostos científicos, que podem em algum momento demonstrarem-se insuficientes ou defasados frente ao avanço do conhecimento humano ou da técnica ou até pela superação de postulados antes aceitos por correntes ou escolas majoritárias.

A valoração subjetiva do agente, à luz dos elementos presentes que tenha examinado, vir em algum momento futuro demonstrar-se equivocada ou ser entendida *a posteriori* como tendo dado causa a alguma conduta ou lesão ao patrimônio ambiental, produz hesitações e receios por parte do administrador e do analista ambiental, antes de emitirem uma opinião abalizada, formalizada e fundada em conhecimentos que reportem o melhor estado da técnica disponível, com prejuízo para a segurança jurídica, comprometendo a impessoalidade do ato administrativo vinculado e a eficiência da ação administrativa.

A mudança de redação que propomos reforço o pressuposto da emissão da licença, autorização ou permissão, ter suporte objetivo na legislação vigente.

Por todo o exposto, conclamamos os nossos Pares a aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

|   |
|---|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---|

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V**

**DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I**

**Dos Crimes Contra a Administração Ambiental**

.....

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### I - RELATÓRIO

O atual parágrafo único do art. 67 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), que a proposição *in casu* intenta revogar, prevê modalidade culposa para o crime de “conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público”. Na modalidade dolosa, a pena cominada é de detenção, de um a três anos, e multa. Já na modalidade culposa, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Em sua Justificação, o ilustre Deputado Bruno Araújo alega que “a previsão de modalidade culposa do crime ambiental em questão tem ocasionado entraves na concessão de licenças, autorizações ou permissões por parte dos órgãos ambientais”. Segundo ele, os agentes públicos sentem receio de, por uma falha formal, serem enquadrados na conduta prevista no parágrafo único do art. 67 da Lei de Crimes Ambientais.

O projeto em apenso, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, propõe ajuste de redação no próprio *caput* do art. 67 da Lei de Crimes Ambientais: substitui “em desacordo com as normas ambientais” por “em flagrante contrariedade à legislação ambiental”. Afirma que “a atual redação desse dispositivo de lei revela-se como ameaça a pesar sobre o analista ambiental e o agente público a que esteja afeta a emissão da licença [...]”. Mais do que isso, para ele, “a atividade de licenciamento ambiental deixa assim de ser garantia da sociedade para tornar-se risco pessoal do agente administrativo [...]”.

É o nosso Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Câmara Técnica analisar as proposições em tela sob a ótica de sua contribuição, ou não, para a o aprimoramento das normas voltadas à proteção do meio ambiente. Sob esse enfoque, discordamos que as propostas acima relatadas aperfeiçoam a Lei de Crimes Ambientais ou, de forma mais ampla, a legislação ambiental de aplicação nacional. Explicaremos nosso posicionamento.

Em nossa opinião, um dos grandes méritos da Lei de Crimes Ambientais, além obviamente do fato de o diploma legal ter reunido de forma sistêmica todos os tipos penais e outras normas que regulam as infrações ambientais, está na colocação da administração ambiental como um bem jurídico penalmente tutelado, nos termos de seus arts. 66 a 69-A.

Deve-se apenar não apenas aquele que degrada diretamente o meio ambiente, mas também o agente público que não cumpre as obrigações legalmente estabelecidas em termos de licenças ou outros procedimentos autorizativos ambientais, bem como todo aquele que obsta a fiscalização ambiental ou deixa, se tem o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental.

Não é demais lembrar que o crime culposos é aquele que o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, inciso II, do Decreto-Lei 2.848/1940 – Código Penal).

Quando analisados com cuidado os tipos penais constantes na Seção V (Dos Crimes contra a Administração Ambiental) do Capítulo V (Dos Crimes contra o Meio Ambiente) da Lei de Crimes Ambientais, verifica-se que no crime exposto no art. 66, “fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental”, não se justifica, pelo próprio conteúdo do tipo, a modalidade culposa. A modalidade culposa pareceria também inadequada no crime estabelecido no art. 69, “obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais”, já que utilização dos termos “obstar” e “dificultar” nesse dispositivo tem significado equivalente a “opor-se”, verbo empregado no art. 329 do Código Penal. Nos demais crimes da Seção V do Capítulo V da Lei de Crimes Ambientais, não se encontram justificativas para a exclusão da modalidade culposa.

O ilustre Autor do PL 1.874/2007 parece avaliar que a modalidade culposa no crime estabelecido no art. 67 da Lei de Crimes Ambientais tem sido o principal motivo do atraso nas emissões de licenças ambientais.

Em nosso ponto de vista, essa constatação pode ser questionada. Acreditamos que o atraso nas licenças se dá, na maioria dos casos, pela carência de recursos humanos dos órgãos licenciadores ou pela falta de clareza nas informações prestadas pelo empreendedor. Mais do que isso, entendemos que o mínimo que cabe exigir do servidor público responsável pela emissão da licença ambiental ou de outros atos autorizativos similares é que pautе suas decisões pelo respeito às normas de proteção ao meio ambiente.

Tem-se defendido nos meios técnico e político que as normas que regulam as licenças ambientais necessitam de aperfeiçoamentos, entre eles a simplificação de algumas exigências procedimentais. Esses ajustes, sem dúvida, poderão contribuir para a redução dos problemas associados ao licenciamento ambiental, mas eles deverão ser concretizados a partir dos projetos de lei em trâmite que tratam especificamente do tema, não mediante alterações na Lei de Crimes Ambientais. Com a finalidade de regular o licenciamento e seus instrumentos, temos, no Plenário, o Projeto de Lei nº 710/1988 e, na CMADS, o PL 3.729/2004 e seus apensos, atualmente sob a relatoria do Deputado Ricardo Tripoli.

Outrossim, cumpre destacar que a recente Lei 11.516/2007, além de criar o Instituto Chico Mendes, inovou em relação aos procedimentos de licenciamento ambiental exatamente com a preocupação externada nas proposições aqui em análise. O referido diploma legal dispõe em seus arts. 13 e 14:

Art. 13. A responsabilidade técnica, administrativa e judicial sobre o conteúdo de parecer técnico conclusivo visando à emissão de licença ambiental prévia por parte do Ibama será exclusiva de órgão colegiado do referido Instituto, estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Até a regulamentação do disposto no *caput* deste artigo, aplica-se ao licenciamento ambiental prévio a legislação vigente na data de publicação desta Lei.

Art. 14. Os órgãos públicos incumbidos da elaboração de parecer em processo visando à emissão de licença ambiental deverão fazê-lo em prazo a ser estabelecido em regulamento editado pela respectiva esfera de governo.

Consideramos que a previsão de licenciamento por órgão colegiado é plenamente suficiente para afastar o temor do agente público de incorrer no crime culposo previsto no parágrafo único do art. 67 da Lei de Crimes Ambientais. Caberá aos Estados e Municípios preverem disposições similares para as licenças, autorizações ou permissões sob sua responsabilidade.

Complementarmente, as diferentes esferas de governo, de acordo com suas respectivas estruturas organizacionais, estabelecerão prazos concretos a serem observados nos procedimentos de licenciamento ambiental. Assim, os empreendedores saberão com antecedência os prazos em que haverá

decisão governamental em relação às licenças requeridas.

Quanto ao PL 1.889/007, devemos comentar ainda que, em nosso ponto de vista, a caracterização de “flagrante contrariedade à legislação ambiental” incorre em um nível de subjetividade que não deve estar presente em tipos penais. Na redação da norma penal, impõe-se que se consiga total objetividade.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.874, de 2007, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 1.889, de 2007.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

**Deputado Leonardo Monteiro**

Relator

## **I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

O atual parágrafo único do art. 67 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), que a proposição *in casu* intenta revogar, prevê modalidade culposa para o crime de “conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público”. Na modalidade dolosa, a pena cominada é de detenção, de um a três anos, e multa. Já na modalidade culposa, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Em sua Justificação, o ilustre Deputado Bruno Araújo alega que “a previsão de modalidade culposa do crime ambiental em questão tem ocasionado entraves na concessão de licenças, autorizações ou permissões por parte dos órgãos ambientais”. Segundo ele, os agentes públicos sentem receio de, por uma falha formal, serem enquadrados na conduta prevista no parágrafo único do art. 67 da Lei de Crimes Ambientais.

O projeto em apenso, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, propõe ajuste de redação no próprio *caput* do art. 67 da Lei de Crimes Ambientais: substitui “em desacordo com as normas ambientais” por “em flagrante contrariedade à legislação ambiental”. Afirma que “a atual redação desse dispositivo de lei revela-se como ameaça a pesar sobre o analista

ambiental e o agente público a que esteja afeta a emissão da licença [...]". Mais do que isso, para ele, "a atividade de licenciamento ambiental deixa assim de ser garantia da sociedade para tornar-se risco pessoal do agente administrativo [...]".

É o nosso Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Câmara Técnica analisar as proposições em tela sob a ótica de sua contribuição, ou não, para a o aprimoramento das normas voltadas à proteção do meio ambiente. Sob esse enfoque, discordamos que as propostas acima relatadas aperfeiçoam a Lei de Crimes Ambientais ou, de forma mais ampla, a legislação ambiental de aplicação nacional. Explicaremos nosso posicionamento.

Em nossa opinião, um dos grandes méritos da Lei de Crimes Ambientais, além obviamente do fato de o diploma legal ter reunido de forma sistêmica todos os tipos penais e outras normas que regulam as infrações ambientais, está na colocação da administração ambiental como um bem jurídico penalmente tutelado, nos termos de seus arts. 66 a 69-A.

Deve-se apenar não apenas aquele que degrada diretamente o meio ambiente, mas também o agente público que não cumpre as obrigações legalmente estabelecidas em termos de licenças ou outros procedimentos autorizativos ambientais, bem como todo aquele que obsta a fiscalização ambiental ou deixa, se tem o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental.

Não é demais lembrar que o crime culposos é aquele que o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, inciso II, do Decreto-Lei 2.848/1940 - Código Penal).

Quando analisados com cuidado os tipos penais constantes na Seção V (Dos Crimes contra a Administração Ambiental) do Capítulo V (Dos Crimes contra o Meio Ambiente) da Lei de Crimes Ambientais, verifica-se que no crime exposto no art. 66, "fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental", não se justifica, pelo próprio conteúdo do tipo, a modalidade culposa. A modalidade culposa pareceria também inadequada no crime estabelecido no art. 69, "obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais", já que utilização dos termos "obstar" e "dificultar" nesse dispositivo tem

significado equivalente a "opor-se", verbo empregado no art. 329 do Código Penal. Nos demais crimes da Seção V do Capítulo V da Lei de Crimes Ambientais, não se encontram justificativas para a exclusão da modalidade culposa.

O ilustre Autor do PL 1.874/2007 parece avaliar que a modalidade culposa no crime estabelecido no art. 67 da Lei de Crimes Ambientais tem sido o principal motivo do atraso nas emissões de licenças ambientais.

Em nosso ponto de vista, essa constatação pode ser questionada. Acreditamos que o atraso nas licenças se dá, na maioria dos casos, pela carência de recursos humanos dos órgãos licenciadores ou pela falta de clareza nas informações prestadas pelo empreendedor. Mais do que isso, entendemos que o mínimo que cabe exigir do servidor público responsável pela emissão da licença ambiental ou de outros atos autorizativos similares é que pautе suas decisões pelo respeito às normas de proteção ao meio ambiente.

Tem-se defendido nos meios técnico e político que as normas que regulam as licenças ambientais necessitam de aperfeiçoamentos, entre eles a simplificação de algumas exigências procedimentais. Esses ajustes, sem dúvida, poderão contribuir para a redução dos problemas associados ao licenciamento ambiental, mas eles deverão ser concretizados a partir dos projetos de lei em trâmite que tratam especificamente do tema, não mediante alterações na Lei de Crimes Ambientais. Com a finalidade de regular o licenciamento e seus instrumentos, temos, no Plenário, o Projeto de Lei nº 710/1988 e, na CMADS, o PL 3.729/2004 e seus apensos, atualmente sob a relatoria do Deputado Ricardo Tripoli.

Outro sim, cumpre destacar que a recente Lei 11.516/2007, além de criar o Instituto Chico Mendes, inovou em relação aos procedimentos de licenciamento ambiental exatamente com a preocupação externada nas proposições aqui em análise. O referido diploma legal dispõe em seus arts. 13 e 14:

Art. 13. A responsabilidade técnica, administrativa e judicial sobre o conteúdo de parecer técnico conclusivo visando à emissão de licença ambiental prévia por parte do Ibama será exclusiva de órgão colegiado do referido Instituto, estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Até a regulamentação do disposto no *caput* deste artigo, aplica-se ao licenciamento ambiental prévio a legislação vigente na data de publicação desta Lei.

Art. 14. Os órgãos públicos incumbidos da elaboração de parecer em processo visando à emissão de licença ambiental deverão fazê-lo em prazo a ser estabelecido em regulamento editado pela respectiva esfera de governo.

Consideramos que a previsão de licenciamento por órgão colegiado é plenamente suficiente para afastar o temor do agente público de incorrer no crime culposo previsto no parágrafo único do art. 67 da Lei de Crimes Ambientais. Caberá aos Estados e Municípios preverem disposições similares para as licenças, autorizações ou permissões sob sua responsabilidade.

Complementarmente, as diferentes esferas de governo, de acordo com suas respectivas estruturas organizacionais, estabelecerão prazos concretos a serem observados nos procedimentos de licenciamento ambiental. Assim, os empreendedores saberão com antecedência os prazos em que haverá decisão governamental em relação às licenças requeridas.

Quanto ao PL 1.889/007, devemos comentar ainda que, em nosso ponto de vista, a caracterização de "flagrante contrariedade à legislação ambiental" incorre em um nível de subjetividade que não deve estar presente em tipos penais. Na redação da norma penal, impõe-se que se consiga total objetividade.

Durante a apresentação deste voto, o Deputado Sarney Filho apresentou uma sugestão de mudança ao texto original, que ao nosso ver é pertinente, pois além de não contradizer o que já afirmamos da importância do tipo penal culposo na LCA, traz para o âmbito desta Lei o que determina o artigo 13 da Lei 11.516 de 2007, Lei de criação do Instituto Chico Mendes, abarcando o órgão colegiado responsável pela emissão de parecer conclusivo sobre licenciamento ambiental como sujeito a sanção prevista na LCA. Com efeito modificamos o nosso voto original para absorver a sugestão do Deputado Sarney Filho na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.874, de 2007, na forma do substitutivo e rejeitamos o Projeto de Lei nº 1.889, de 2007.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 08.

Deputado Leonardo Monteiro  
Relator

## PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 2007

(Apenso: Projeto de Lei nº 1.889, de 2007)

Revoga o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Autor:** Deputado Bruno Araújo

**Relator:** Deputado Leonardo Monteiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . O artigo 67 da lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. Conceder o funcionário público ou colegiado, licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena: reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º Se a concessão da licença, autorização ou permissão se der por ato de decisão de colegiado do Órgão, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 2º Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Artigo 2º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 07 de outubro de 2008.

Leonardo Monteiro.

Deputado Federal PT/MG

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.874/2007, com substitutivo, e pela rejeição do PL 1889/2007, apensado, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto do Relator, Deputado Leonardo Monteiro. Os Deputados Edson Duarte e Gervásio Silva apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Ricardo Tripoli, Jorge Khoury e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Edson Duarte, Gervásio

Silva, Givaldo Carimbão, Leonardo Monteiro, Marcelo Almeida, Paulo Teixeira, Sarney Filho, Fábio Souto, Luiz Carreira e Moacir Micheletto.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado ANDRÉ DE PAULA  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO**

O projeto de lei ora em exame, de autoria do nobre Deputado Bruno Araújo, pretende revogar dispositivo da Lei de Crimes Ambientais que prevê a modalidade culposa para o crime de “conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público”. Na modalidade dolosa, a pena prevista é de um a três anos de detenção, além de multa. Na modalidade culposa, a pena é de três meses a um ano, também com multa. O autor da proposta alega que o dispositivo ocasiona entraves na concessão de licenças, autorizações ou permissões por parte dos órgãos ambientais.

O ilustre relator da matéria, Deputado Leonardo Monteiro, manifestou-se contrário à aprovação da mesma, argumentando, entre outros motivos, que “o mínimo que cabe exigir do servidor público responsável pela emissão da licença ambiental ou de outros atos autorizativos similares é que paute suas decisões pelo respeito às normas de proteção ao meio ambiente.”

Embora o relator tenha total razão no argumento, cabe-nos lembrar que a licença ou autorização é emitida pelo órgão licenciador, sendo, portanto, instrumento institucional, enquanto que a responsabilidade penal pela mesma acaba sendo, sempre, individual. Ou seja, o agente público é responsabilizado, civil e criminalmente, como indivíduo, pelo parecer que emite.

Por outro lado, simplesmente eliminar, da Lei de Crimes Ambientais, a modalidade culposa do crime, faria com que os técnicos, qualquer que seja a motivação, passem a ser inclusos na modalidade dolosa. Como se sabe, a modalidade dolosa ocorre quando há a intenção do agente no cometimento da infração, enquanto que a modalidade culposa ocorre por negligência, omissão, imprudência ou imperícia do agente.

Assim sendo, consideramos a proposta original como oportunidade de apresentarmos alteração à citada Lei, a exemplo da Lei 11.516, de

28 de agosto de 2008, que cria o Instituto Chico Mendes, e que, em seu artigo 13, faz com que a responsabilidade técnica, administrativa e judicial, dos agentes de licenciamento ambiental passe a ser de natureza colegiada.

Neste sentido, Senhor Presidente, voto contra o parecer do relator, apresentando o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

**Deputado EDSON DUARTE**  
**PV/BA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 2007**

(Apenso: Projeto de Lei nº 1.889, de 2007)

Dê-se ao art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

Art. 67 Conceder o funcionário público ou colegiado, licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena: reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado por decisão de colegiado do Órgão, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 2º Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008

**Deputado Edson Duarte**

**(PV-BA)**

**VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr. Gervásio Silva – PSDB – SC)

O Projeto revoga o parágrafo único do art. 67 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que prevê modalidade culposa de crime contra a administração ambiental. O *caput* do dispositivo em questão, por sua vez, estabelece pena para a conduta dolosa (com intenção), nos seguintes termos:

“Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.”

Ou seja, a supressão proposta acarreta a revogação do crime culposo – decorrente de negligência, imprudência ou imperícia – de concessão de licença, autorização ou permissão ambiental em desacordo com as normas pertinentes.

O Relatório apresentado pelo Relator, Deputado Leonardo Monteiro, discordando da justificativa da presente proposição, não considera que a modalidade culposa (sem intenção) do mencionado crime – modalidade essa que o PL pretende suprimir, repita-se – seja um dos principais motivos do atraso nas concessões de licenças ambientais.

Tal conclusão, porém, não se apresenta como a mais acertada. Isso porque, pela regra vigente na Lei 9.605/98, se o servidor público cometer esse crime, na modalidade dolosa, poderá ser penalizado com detenção de um a três anos e pagamento de multa. Porém, no caso de atuação não intencional, será enquadrado na mesma conduta criminosa, favorecendo-se, somente, de redução da pena para detenção de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

É esse dispositivo que se revoga. Segundo o autor em sua justificativa, “a previsão de modalidade culposa do crime ambiental em questão tem ocasionado entraves na concessão de licenças, autorizações ou permissões por parte dos órgãos ambientais”. Acrescentando: “Entendo que a falha, sem comprovação de dolo, na concessão de licenças, autorizações ou permissões por parte dos gestores de órgãos ambientais tem punição suficiente através das sanções administrativas [como advertência, suspensão ou demissão] a que os servidores públicos estão sujeitos”.

A intenção do legislador, ao incluir o parágrafo sob enfoque, era de consagrar uma atenuante. Entretanto, grande volume de atividades abrangidas pelo tipo penal em questão tem levado a interpretações diferentes, bem como tem causado efeitos não desejados para a administração ambiental brasileira.

Essas interpretações errôneas e esses efeitos impensados decorrem, em muito, das peculiaridades da repartição constitucional de competências em matéria ambiental. O texto da lei – nessa perspectiva – não considera que a Constituição de 88, ao trazer de volta um federalismo democrático, reforçou a posição dos municípios como entes federativos, além de delinear uma nova distribuição de tarefas.

Muito se fez desde então para regular os princípios de autonomia, interdependência, de cooperação e de competição entre os diferentes níveis federativos, sendo que a proteção do meio ambiente no desenvolvimento sustentável é fundamental nesse contexto, pois pressupõe a prática democrática do poder compartilhado na defesa do patrimônio de todos, incluindo as futuras gerações.

O art. 23 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

.....

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas

formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

.....  
 Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar em âmbito nacional.

Essa competência comum indica uma interação de ações governamentais nos três níveis da federação em defesa do meio ambiente, implicando a assunção de responsabilidades administrativas por agentes públicos da União, do Distrito Federal, dos 26 Estados e dos mais de 5.000 Municípios, nos quais se concentra o maior número de demandas por licenças, autorizações e permissões ambientais.

Isso quer dizer que o crime culposo previsto no parágrafo cuja supressão se pretende atinge não só os agentes federais – responsáveis pelas vultosas obras causadoras de grandes impactos ambientais –, mas também e principalmente os agentes municipais, os quais atuam no controle de atividades de menor potencial lesivo, como um oficina mecânica, por exemplo. Todos esses servidores, portanto, estão submetidos à possibilidade de persecução criminal por conta de eventual desconhecimento da legislação ambiental cabível, com conseqüências muito mais graves do que as punições administrativas disciplinares.

Ademais, a essas competências administrativas previstas no art. 23, a Constituição fez corresponder as competências legislativas concorrentes do art. 24, que não incluem o poder de legislar em matéria penal, restrita à União por conta do inciso I do art. 22 do texto constitucional federal. Tal circunstância evidencia o afastamento entre as condutas administrativas eventualmente previstas em nível local e a generalidade do crime previsto na lei federal, com suas graves conseqüências para o servidor; além de tornar patente a desproporção entre os bens jurídicos postos ordinariamente sob a tutela dos agentes locais e aqueles que a Lei nº 9.605/98 busca preservar.

Importante registrar, ainda, que o projeto sob exame tem o mérito de refletir a mais moderna tendência da política criminal, a denominada corrente do “Direito Penal mínimo”, que busca o menor intervencionismo estatal e a descriminalização de condutas satisfatoriamente puníveis por outros meios repressivos do Estado.

É exatamente nessa realidade que se enquadra este PL 1.874, de 2007, que retira do âmbito da punição criminal e do direito que lhe é próprio uma conduta culposa já punida por meio do direito administrativo disciplinar. Na esfera federal, por exemplo, o exercício desidioso das atribuições do cargo – comportamento que pode ser equiparado à conduta culposa – é punido rigorosamente com a demissão ou destituição do cargo em comissão (art. 117, XV, c/c art. 132, XIII, da Lei federal nº 8.112/90), em previsão que geralmente se reproduz nos estatutos locais de servidores.

Desse modo, o crime culposo que o projeto suprime, além de caracterizar elemento de entrave na concessão de licenças ambientais, desconsidera a peculiar divisão de competências constitucionais em matéria de proteção ao meio ambiente e promove a criminalização de conduta já punida pelo Estado em instâncias mais adequadas, na contramão evolutiva do Direito Penal moderno.

Por tudo isso, impõe-se a revogação do parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605/98, com a necessária aprovação deste projeto.

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto ora sob exame tem como meta a revogação do

parágrafo único, do art. 67, da Lei nº 9.605/98, que trata dos crimes ambientais. Referido dispositivo prevê a modalidade culposa do crime de concessão de licença, autorização ou permissão, cometido pelo funcionário público, quando em desacordo com as normas ambientais.

Justifica o autor a sua proposição, ao argumento de que a previsão da modalidade culposa do crime ambiental tem causado entraves na concessão das licenças, autorizações ou permissões, uma vez que os gestores desses órgãos sentem-se intimidados para concedê-las, em razão do receio de enquadramento penal. Para o autor, a falha sem a comprovação de dolo nesses casos já contém punição suficiente através das sanções administrativas.

À proposição foi apensado o PL 1.889/07 do Deputado Mendes Thame, que altera o *caput* do art. 67 da mesma Lei, para determinar a ocorrência do crime apenas quando a concessão da licença, autorização ou permissão for em “flagrante contrariedade” à legislação ambiental.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o PL 1.874/07, com substitutivo, e rejeitou o PL 1.889/07.

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Não há problemas quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, noto que os projetos não atendem ao art. 7º da LC 95/98, que determina que o primeiro artigo do texto indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

No mérito, como visto do relatório, a proposição tem como meta revogar o parágrafo único, do art. 67, da Lei nº 9.605/98, que trata de crimes ambientais. O artigo em questão tipifica a conduta de “conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público”, com pena de detenção, de 1 a 3 anos, e multa. Seu parágrafo único,

por sua vez, prevê a forma culposa do crime, reduzindo-lhe a pena para detenção, de 3 meses a 1 ano, sem prejuízo da multa.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou substitutivo modificando a proposta inicial do PL 1.847/07, para acrescentar no artigo mais um parágrafo determinando que caso a concessão se dê por decisão de colegiado, responderão os agentes na medida de sua culpabilidade. À unanimidade, rejeitou também a Comissão o PL 1.889/07. Houve ainda apresentação de voto em separado, do Deputado Gervásio Silva, que entende ser devida a supressão da forma culposa do crime disposto no art. 67 da Lei de Crimes Ambientais, passando a ser tal conduta, dessa forma, punida por meio do direito administrativo disciplinar.

**A discussão, portanto, baseou-se na premissa de que em sendo suprimida a forma culposa, o funcionário público que viesse a praticar a conduta descrita no tipo não responderia criminalmente, mas apenas administrativamente. Ora, no que tange ao Direito Penal, sabemos que a forma culposa do crime só existe quando a lei a prevê. Inexistindo tal forma, responde o agente pelo crime doloso.**

Outra não é, senão, a lição de Assis Toledo<sup>1</sup>:

“Que quer isso dizer? **Quer dizer que os tipos de crime existentes, isto é, previstos em lei, são em regra dolosos.** Para que alguém possa ser punido a outro título, ou seja, por crime culposos, deve haver outra tipificação expressa também em lei (“salvo os casos expressos em lei...”).

Portanto, ao se retirar a forma culposa, todo o funcionário que proceder na forma do *caput* do art. 67 da Lei nº 9.605/98, **passará a responder pelo crime doloso**, com pena superior à prevista para a forma culposa.

Não bastasse essa conseqüência, comungo com a opinião do ilustre relator da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Deputado Leonardo Monteiro, quando sustenta que “... o atraso nas licenças se dá, na maioria dos casos, pela carência de recursos humanos dos órgãos licenciadores ou pela falta de clareza nas informações prestadas pelo empreendedor”, e ainda que **“...o mínimo que cabe exigir do servidor público responsável pela emissão da licença ambiental ou de outros atos autorizativos similares é que pautar suas decisões pelo respeito às normas de proteção ao meio ambiente.”**

Por essa razão, mesmo verificando que a finalidade do autor

---

<sup>1</sup> Assis Toledo, Francisco, in *Princípios Básicos de Direito Penal*, Ed. Saraiva, São Paulo, 1991, p. 230.

da proposição é diversa do efeito pretendido, voto pela sua aprovação.

Quanto ao substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, há nele um parágrafo que prevê que em caso de concessão da licença, autorização ou permissão por decisão de colegiado do órgão, responderão os agentes apenas na medida de sua culpabilidade. Penso ser tal dispositivo totalmente despiciendo, já que a parte geral do Código Penal, em seu art. 29, consagra tal princípio quando diz que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, **na medida de sua culpabilidade**”.

O substitutivo traz ainda outra modificação, qual seja, ao invés de pena de detenção, passa a ficar o crime em questão apenado com reclusão, mantendo-se a mesma previsão do número de anos. Penso ser essa alteração muito importante, posto que um crime cometido por um funcionário público, em que ele concede licença, autorização ou permissão em desacordo com a lei, sendo que esse mesmo funcionário tem, por força de seu ofício, de ser conhecedor da legislação aplicável, merece ser punido com maior rigor.

Finalmente, no que se refere ao PL 1.889/07, também neste ponto concordo com o ilustre relator da Comissão predecessora, quando sustenta que “a caracterização de ‘flagrante contrariedade à legislação ambiental’ incorre em um nível de subjetividade que não deve estar presente em tipos penais.” Qualquer ato contrário à lei é flagrantemente ilegal. A inserção de tal adjetivo traria dubiedade ao tipo penal, o que, a meu ver, é de ser considerado injurídico.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 1.874/07, bem como do substitutivo aprovado pela douta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do substitutivo que ora apresento, e pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 1.889/07.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

**Deputado SARNEY FILHO**  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 2007**

Modifica o art. 67, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica o art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. O art. 67, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. . . . .

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa (NR).”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

**Deputado SARNEY FILHO**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.874/2007 e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda substitutiva; e pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.889/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Arolde de Oliveira, Assis Carvalho, Chico Lopes, Cida Borghetti, Fábio Faria, Francisco Escórcio, Gabriel Chalita, Gonzaga Patriota, Laurez Moreira, Leandro Vilela, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011.

**Deputado JOÃO PAULO CUNHA**  
**Presidente**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO  
DA CMADS AO PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 2007**

Modifica o art. 67, da Lei nº 9.605, de  
12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica o art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. O art. 67, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. . . . .

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa (NR).”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

**PROJETO DE LEI N.º 7.791, DE 2014  
(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", eliminando a modalidade culposa nos tipos penais que especifica.

|  |
|--|
| <p>DESPACHO:<br/>APENSE-SE À(AO) PL-1874/2007.</p> |
|--|

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 67 e 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” passam a vigorar com a supressão de seus respectivos parágrafos únicos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA) agrega em um único diploma legal os crimes que têm o meio ambiente como bem jurídico tutelado. Antes de sua aprovação, os tipos penais nesse campo estavam espalhados em diferentes leis, sem sistematicidade, o que dificultava sua aplicação.

Entre os temas abordados pela LCA está a proteção da própria administração ambiental. Os arts. 66 a 69-A da lei trazem conteúdo nessa perspectiva, incluindo tópicos voltados a assegurar, entre outros pontos, processos de licenciamento ambiental corretos, pautados por decisões técnicas, afastando a corrupção e outros problemas.

Dispõem atualmente os arts. 67 e 68 da referida lei:

*Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:*

*Pena – detenção, de um a três anos, e multa.*

*Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.*

*Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:*

*Pena – detenção, de um a três anos, e multa.*

*Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.*

Não obstante a preocupação meritória que guiou a redação dos dispositivos legais acima transcritos, a aplicação da LCA vem demonstrando a necessidade de ajustes urgentes nesse texto. Especificamente, faz-se necessário suprimir os parágrafos únicos dos arts. 67 e 68 da lei, que abordam a modalidade culposa das infrações penais em foco.

O crime culposo é aquele em que o agente não teve dolo na conduta, tendo praticado a ação ou omissão por negligência, imprudência ou imperícia, como previsto no art. 18, inciso II, do Decreto-Lei nº 2848/1940 (Código Penal). Em princípio, só são apenados agentes que praticam dolosamente a conduta criminosa. Apenas nos tipos penais em que a lei explicita a modalidade culposa do crime é que a negligência, imprudência ou imperícia geram sanção penal. É o caso dos arts. 67 e 68 da LCA.

Por que se mostra essencial fazer esse ajuste na LCA?

A existência a modalidade culposa nesses artigos da LCA tem levado os gestores públicos responsáveis pela análise dos processos de licenciamento ambiental a criarem inúmeros entraves à emissão das licenças. O

licenciador, por exemplo, pode ficar temeroso em conceder uma licença que não tenha observado um ato normativo específico, que ele sequer conhecia, e acaba postergando a sua decisão.

Deve ser colocado em destaque que a legislação ambiental brasileira abrange normas federais, estaduais e municipais. Mais importante, ela não envolve apenas leis, mas também decretos, resoluções de órgãos colegiados ambientais, instruções normativas e portarias. Poucas pessoas têm conhecimento pleno de todo esse aparato normativo. Mesmo sendo esperado que o técnico que atua em um processo de licenciamento ambiental conheça bem essas normas, não se justifica qualificá-lo como um criminoso se comete algum equívoco na aplicação dessas regras.

A situação atual dá margem, também, a que o Ministério Público (MP) instaure processos contra servidores públicos que atuaram em processos de licenciamento ambiental, alegando, por exemplo, que o licenciador deveria ter estabelecido determinada condicionante ou medida de compensação ambiental específica, para a emissão da licença. Nesse caso, o MP vai além da função de fiscal da lei e passa a pretender impor opções técnicas que incumbem ao Poder Executivo. Ou seja, cria um quadro de subjetividade e imprecisão na aplicação dos crimes previstos nos arts. 67 e 68 da LCA, incompatível com os princípios jurídicos que norteiam o Direito Penal.

Cumprido compreender que essas distorções derivadas da modalidade culposa dos crimes em questão atrapalham a emissão das licenças de forma injustificada. Com isso, dificulta-se a implantação de empreendimentos relevantes, mesmo que eles tenham observado todos os cuidados de proteção ambiental previstos em lei, e chega-se mesmo a inviabilizar a implantação de alguns deles.

Consideramos que a situação aqui descrita não traz benefícios à proteção ambiental. O que se intenta com a assunção do paradigma do desenvolvimento sustentável é garantir que obras e atividades observem as regras ambientais, e não obstaculizar, sem a devida fundamentação técnica, a sua realização.

A LCA não deve, tampouco, responder por um tratamento injusto aos gestores ambientais. Os técnicos que atuam nesse campo já sofrem diariamente com as dificuldades inerentes à suas atividades profissionais, que envolvem embates frequentes com o empresariado, a falta de recursos para o desempenho de suas funções e vários outros problemas. Assim, eles não deveriam desenvolver suas tarefas com medo de serem injustamente tratados como

criminosos, a não ser quando afrontam dolosamente as normas ambientais.

Em face da evidente repercussão positiva do ajuste aqui proposto na Lei de Crimes Ambientais, contamos com o pleno apoio da Casa para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2014.

Deputado Carlos Bezerra

|  |
|--|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--|

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE  
.....

**Seção V**

**Dos Crimes contra a Administração Ambiental**

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: [\(Vide arts. 23, 39 § 2º da Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

## CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### PARTE GERAL

#### TÍTULO II DO CRIME

#### **Crime impossível**

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Art. 18. Diz-se o crime:

#### **Crime doloso**

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

**Crime culposo**

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

**Agravação pelo resultado**

Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

**PROJETO DE LEI N.º 9.392, DE 2017**  
(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera os arts. 66, 67, 68, 69 e 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aumentando as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1889/2007.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei tem por finalidade aumentar as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 2º Os arts. 66, 67, 68 e 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato

autorizativo do Poder Público;

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de um a três anos, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa

§ 1º Se o crime é culposos.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se for configurado dano significativo ao meio ambiente,

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O princípio do desenvolvimento sustentável se consolidou pela necessidade de se equilibrar a equação entre os fatores “crescimento econômico” e “conservação ambiental”. O Estado brasileiro tem exercido este princípio tanto na esfera administrativa, seja no exercício de seu poder de polícia ou nas ações governamentais de fomento a práticas sustentáveis, quanto na atividade jurisdiciona.

O licenciamento ambiental é exemplo típico dessa aplicação, tratando-se de procedimento por meio do qual a Administração Pública permite ao administrado desenvolver atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, necessárias ao desenvolvimento socioeconômico, sem, contudo, comprometer irremediavelmente o ambiente natural.

Entretanto, o procedimento de licenciamento ambiental no Brasil é

definido por inúmeras e espaçadas legislações, resoluções, instruções normativas e decretos, ou seja, existe uma vasta e confusa referência jurídica que norteia os pareceres técnicos.

Em face da complexidade e importância do licenciamento ambiental para meio ambiente e para o desenvolvimento do Brasil, acreditamos que o endurecimento das penas acarretará em procedimentos mais seguros.

*O Brasil não tolera mais ações e omissões que têm provocado desastres como o de Mariana/MG e outras agressões ao meio ambiente, à saúde pública e a sustentabilidade.*

Com a aprovação da presente medida, haverá maior segurança jurídica no combate a atividades lesivas ao meio ambiente, além da garantia da melhor execução, tendo em vista a especificidade do tema.

Certo dos reflexos positivos da proposição, conclamo os ilustres Parlamentares a dispensarem o apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

**Deputado CABO SABINO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**  
.....

**Seção V**  
**Dos Crimes contra a Administração Ambiental**

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: [\(Vide arts. 23, 39 § 2º da Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006\)](#)

## CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|